



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 9 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2019.00004047-7.

Interessado: Câmara de Vereadores de Flexeiras/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao autos cópia do Ofício nº 162/2019/CG/PGJ. Em seguida volvam à Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes.

Proc: 02.2020.00001882-0.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, com prejuízo no pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias, correspondentes pelo período total da suspensão. Recurso com efeito suspensivo. Conhecido e negado provimento pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Existência de afastamento cautelar inserto no Ato PGJ nº 16/2019. Compensação do período de afastamento de 30 (trinta) dias, consoante as disposições do art. 82, § 1 e o art. 92, § 2 da Lei Complementar nº 15/96. Possibilidade. Manutenção dos efeitos financeiros do período da suspensão. Pelo envio dos autos à Diretoria de Pessoal para as providências que o caso requer". À DP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00003310-0.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do Setor de Protocolo, à fl. 12, evoluam os presentes autos à Promotoria de Justiça de Pilar.

Proc:02.2020.00004592-8.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício n. 0257/2020/PROCG – GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2020.00004747-0.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício n. 0258/2020/PROCG – GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.



Proc: 02.2020.00004890-3.

Interessado: Alex Fernandes dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005066-4.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao CSMP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00005069-7.

Interessado: 13ª Vara Federal - Seção Judiciária de Alagoas - JFAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005072-0.

Interessado: Maria Jose da Silva.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005076-4.

Interessado: Secretaria Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005078-6.

Interessado: Carlos André Paes Barreto dos Anjos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00001101-9.

Interessado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Chamo o feito à ordem, anulando, parcialmente, o despacho de fl.4.105, na parte em que acolheu os itens "J" e "K" do parecer da douta Assessoria Técnica, considerando que ao voltar os olhos para a solicitação do IMA, constante às fls.3.925 e seguintes, verifico que antes da adoção de outras medidas, seria de bom alvitre solicitar informações aos Prefeitos de Coruripe-AL e União dos Palmares-AL, acerca do suposto descumprimento dos termos pactuados nos Acordos de Não Persecução Penal, medida de praxe nesta Procuradoria-Geral de Justiça à luz do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, determino a expedição de ofícios aos referidos Chefes do Executivo Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem informações e documentos pertinentes. Escoado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Proc: 383/2016.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, archive-se.

Proc: 729/2016.

Interessado: Associação dos Procuradores de Municípios do Estado de Alagoas - APROMAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa da exordial aos órgãos de execução do Ministério Público de Alagoas (fls.10/11), arquivem-se estes autos físicos.

Proc: 1095/2016.

Interessado: PRTB e outros.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da autuação e registro do feito no sistema SAJMP (Proc. SAJMP n. 02.2019.00002746-3), arquivem-se estes autos físicos.



Proc: 1690/2018 (Anexo o Proc. PGJ n. 641/2019).

Interessado: Diretoria de Pessoal desta Procuradoria Geral de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição do Ato de Demissão n. 1/2019, arquivem-se estes autos na Diretoria de Pessoal.

PAD Nº 1/2019.

Interessado: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição do Ato de Demissão n. 1/2019, volvam os autos ao interessado para fins de arquivamento.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 9 de setembro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
SETEMBRO	12 e 13	Cível: 32ª PJC: Dra. Adriana Maria de Vasconcelos Feijó
	12 e 13	Criminal: 42ª PJC: Dra. Viviane Sandes de Albuquerque

*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	AGOSTO SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	12 e 13	1ª PJ: Dr. Marllisson Andrade Silva
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	AGOSTO ARAPIRACA	12 e 13	8ª PJ: Dr. José Alves de Oliveira Neto



Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	AGOSTO		
	RIO LARGO	16, 19 e 20	3ª PJ: Dra. Lídia Malta Prata Lima
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	AGOSTO		
	ARAPIRACA	16, 19 e 20	11ª PJ: Dra. Tânia Cristina Giacomosi Cerqueira Nascimento
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	AGOSTO		
	MAJOR IZIDORO	16, 19 e 20	Dr. Guilherme Diamantaras de Figueiredo
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião	AGOSTO		
	PENEDO	16, 19 e 20	4ª PJ: Dr. Sitael Jones



Teotônio Vilela			Lemos
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	AGOSTO		
	UNIÃO DOS PALMARES	16, 19 e 20	4ª PJ: Dra. Carmem Sylvia Nogueira Sarmento

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 09 dia(s) do mês de setembro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00005071-0
Interessado: 15ª Vara Cível da Capital - TJAL
Natureza: Intimação. Autos nº 0708784-95.2017.8.02.0001
Assunto: Carta de Intimação
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Municipal

Processo: 02.2020.00005077-5
Interessado: Fernando Dórea
Natureza: Solicitar que se apurem supostas irregularidade no processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Maceió/AL.
Assunto: Requerimento
Remetido para: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00005079-7
Interessado: SILVANIO OLIVEIRA DE LIMA
Natureza: Denúncia contra o Condomínio Residencial Lucio Costa
Assunto: Ofício n 031/2020
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2020.00005106-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Encaminha a RECOMENDAÇÃO Nº 07, de 3 de setembro de 2020, expedida no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000973/2020-61 - MPF-AL, para ciência.
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça



Processo: 02.2020.00005108-5
Interessado: 8º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. N.F. 1.11.000.001049/2020-01, para providências.
Assunto: Ofício nº 500/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2020.00005113-0
Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000539/2019-38, para providências.
Assunto: Ofício nº 602/2020/GABPRM1/VRLS - 3º OFÍCIO
Remetido para: Promotoria de Justiça de Batalha

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000330/2020-93
Interessado: Dr. José Artur Melo – Promotor de Justiça.
Assunto: Solicitando licença médica.
Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000329/2020-23
Interessado: Camila Ribeiro Bernardo – Analista desta PGJ.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.0279.0000104/2020-78
Interessado: Henderson Rogers Melo da Silva – Técnico desta PGJ.
Assunto: Requerendo fracionamento de férias.
Despacho: Considerando o art. 44 da Lei Ordinária Estadual nº 8.025/2018, e as informações de fls. 7 e 8, defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 9 de Setembro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, ao considerar o Ato PGJ n. 6/2020 e a necessidade de adotar medidas de prevenção aos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, a 10ª Reunião Ordinária deste colendo órgão não se realizará na próxima sexta-feira, dia 11 de setembro de 2020.



Maceió, 9 de setembro de 2020.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Corregedoria Geral do Ministério Público

Decisões

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2020.00000249-3.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

EXTRATO DA DECISÃO: Deste modo, acolho a manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar a presente Decisão, determinando o arquivamento do pedido de Informações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Maceió, 08 de setembro de 2020.

Walber José Valente de Lima
Corregedor-Geral

Promotorias de Justiça

Atos diversos

Processo nº MP 09.2019.00000160-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e considerando que restou infrutífera a notificação pessoal da interessada, em razão de não ter sido encontrada o endereço indicado nos autos do processo em epígrafe, conforme Termo de Devolução de fl.71, **MANDA que seja NOTIFICADA a Senhora Maria Célia da Silva Senna**, por meio de Edital, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se por escrito em face da Decisão de Arquivamento prolatada nos autos do Processo nº 09.2019.00000160-7, cujo eventual recurso deverá ser encaminhado para o e-mail institucional pj.61capital@mpal.mp.br.

Em teletrabalho, Maceió, 09 de setembro de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça

Portarias

Processo nº 09.2020.00000961-0

Assunto: acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta



PORTARIA Nº 03/2020- 1PJA
Procedimento Administrativo

1. O 1º Promotor de Justiça de Arapiraca, representante do Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições legais, adiante firmado;
2. Ao considerar o contido nos artigos 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigos 127 caput e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal;
3. Ao considerar o contido no artigo 1º no anexo, da Resolução CPJ 01/2020 nos artigos 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigo 1º, e seu anexo, da Resolução CPJ 01/2020, que estabelece as atribuições desta Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor e Curadoria de Fundações;
4. Ao considerar que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, determinou em seu art. 8º que, o procedimento administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inciso II), bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito c (inciso IV);
5. Ao considerar que nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000221-7, foi expedido Recomendação nº 01/2020/01PJA, as escolas de Arapiraca, recomendando as instituições da rede privada que optaram por continuar prestando serviço através de aulas a distância, elaborem propostas de renegociação de contrato de prestação de serviços, devido a suspensão das aulas presenciais, no período de isolamento social decorrente da pandemia do covid-19. Uma redução compensatória justa no valor da mensalidade, tendo em vista a ocorrência da substituição das aulas presenciais, em meios digitais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus – covid-19, adotadas no ensino fundamental e médio, oportunidade em que se recomendou que as escolas informassem proposta de desconto nas mensalidades escolares;
6. Ao considerar que no procedimento MP 06.2020.00000221-7, o Ministério Público do Estado de Alagoas, através da 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca-AL, com atribuições da Defesa do Consumidor, conjuntamente com o PROCON/ARAPIRACA, celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020, com várias escolas de ensino infantil, fundamental e médio, cuja relação se encontra no TAC, com assinatura dos representantes das instituições de ensino;
7. Ao considerar que os TACS são verdadeiros contratos entre a parte legitimada no art. 5º da Lei 7.347/1985 e a parte ré, fora do processo, extrajudicialmente, dispensando homologação judicial para ter força executiva em caso de descumprimento.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data, determinando-se as seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Enviar extrato da presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Arapiraca, AL, 09 de setembro de 2020

Alberto Tenório Vieira
Promotor de Justiça

Atos diversos

RESENHA

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, científica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 02.2020.00002259-0. Interessado: Anônimo. Assunto: irregularidades vislumbradas no EDITAL-SEDUC Nº 018-2019. Decisão: Assim, considerando a falta de manifestação do interessado para indicar de forma objetiva e concreta os dispositivos legais que por ventura tenham sido violados, determino o arquivamento do presente



procedimento com base no artigo 4º, inciso III, da Resolução Nº 174/2017 do CNMP. Intime-se por meio do Diário Oficial. Após o procedimento de praxe mencionado, arquite-se. Maceió, 04 de setembro de 2020.

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, científica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 02.2020.00002975-0. Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo. Assunto: comunicação de acórdão. Decisão: Ademais, inexorável que se encontra no campo de atuação do Ministério Público Federal os atos de fiscalização destinados à defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa relacionada a questões federais. Dessa forma, foi determinado o traslado das peças de informação ao Ministério Público Federal pelo despacho de fl. 260 - o que já foi comprovado nos autos pelo ofício de fl. 262. Assim, deixo de encaminhar ofício ao MPF. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Maceió, 04 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

INTIMAÇÃO

Processo MP nº 02.2020.00004139-8

Prezado(a) Sr.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça e no uso de suas atribuições legais, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, vem intimar Vossa Senhoria para que complemente as informações contidas no Protocolo Unificado nº 02.2020.00004139-8, no sentido de indicar quais seriam as irregularidades vislumbradas pelo representante no Conselho Estadual de Saúde, especificando-os em petição direcionada a esta Promotoria ou ao e-mail pj.17capital@mpal.mp.br.

Assim, aduzimos que o presente procedimento pode ser consultado diretamente no endereço:

<https://www.mpal.mp.br/consulta-processo/>

Por fim, ressalte-se que em caso de não comparecimento à 17ª Promotoria da Fazenda Estadual ou não juntada de petição aduzindo tais informações, os autos serão arquivados com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 CNMP.

PUBLIQUE-SE em razão de não constar o endereço do peticionante nos autos.

Maceió, 04 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Número MP: 06.2018.00000114-7

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000114-7

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Chã Preta-AL.

A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seja ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição. Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos



administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no art. 32, § 2º. As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passa-se, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Chã Preta/AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,35 (fls. 23/26). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA.

Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento.

Chã Preta, 13 de novembro de 2019.

ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000111-4

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Viçosa/AL.

A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seja ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição.

Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no art. 32, § 2º..



As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passa-se, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Viçosa-AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,55 (fls. 28/31). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA.

Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento.

Viçosa, 13 de novembro de 2019.

ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA

Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

Número MP: 06.2018.00000112-5

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000112-5

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Mar Vermelho -AL.

A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seja ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição. Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no



art. 32, § 2º..

As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passa-se, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Mar Vermelho-AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,55 (fls. 19/22). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA.

Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento.

Mar Vermelho, 13 de novembro de 2019.

ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA
Promotor(a) de Justiça